



ACÓRDÃO, Nº.

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar nº. 0011743-84.2016.8.14.0000

PACIENTE: JOSÉ WILLIAM PEREIRA GUERRA

Impetrante: Brijender Pal Singh Nain – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital-PA

Procurador(a) de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 180, §1º, C/C ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – SUSCITA A PROCURADORIA DE JUSTIÇA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, POR SER REITERAÇÃO DE PEDIDO – Rejeição. Não há como ser acolhida, uma vez não tratar-se de reiteração de pedido, já que o Habeas Corpus de relatoria da Desembargadora Vânia Fortes Bitar, não restou conhecido, por ausência de documentos comprobatórios. ALEGA O IMPETRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA ILEGALIDADE DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO – Insubsistência. Verifica-se das informações prestadas pela autoridade coatora, que em 06 de setembro de 2016, o paciente apresentou resposta escrita (fls. 528/551), pugnando pela sua absolvição sumária, bem como pela comunicação à SUSIPE para que proíba o contato do Assistente de Acusação com as testemunhas Marilene Viera do Nascimento, Paula Saionara da Silva Santos e Marcelo Nascimento dos Santos, bem como requereu que fosse expedido ofício à Receita Federal, Ministério Público Federal e Estadual, para que seja apurada possível fraude da vítima. Assim, verifica-se que as provas decorrentes dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, no momento do recambiamento dos acusados na Ação Penal em questão, não macula o feito, porquanto segundo consta dos interrogatórios, todos foram cientificados das disposições constitucionais que lhe são garantidas, salientando-se que não compete à autoridade policial providenciar a assistência de advogado à investigados, mesmo porque como se vê o advogado do paciente ofereceu resposta escrita à acusação, tendo pleno conhecimento de tudo que constava nos autos, não havendo qualquer insurgência de prejuízo a defesa. Ademais, a finalidade da investigação policial é apenas apurar a existência de um crime e desvendar sua autoria e materialidade, possuindo mero caráter informativo, que será melhor dirimido durante a instrução criminal. No caso em análise, de acordo com as informações da autoridade coatora, no dia 04 de outubro de 2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação José Jorge Oliveira Vieira e Luciana Cristina Pinto Monteiro, bem como as testemunhas de defesa Marilene Vieira do Nascimento, Paula Saionara da Silva Santos e Marcelo Nascimento dos Santos, sendo designada para o dia 26 do mesmo mês a continuação da audiência de instrução e julgamento. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade a ser sanada, porquanto a instrução criminal tem seu regular prosseguimento. AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE – Não conhecimento. Em sede de Habeas Corpus, não comporta dilação probatória. Assim manifesta-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP, PRINCIPALMENTE POR SER O PACIENTE POSSUIDOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – Improcedência. Verifica-se, pela decisão ora



combatida, que a prisão preventiva fora decretada, ante a existência dos requisitos indispensáveis do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, pela natureza do crime, visando garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta pelo paciente perpetrada, uma vez que o paciente tinha plena ocorrência de que as joias compradas eram produto ilícito, adquirido no furto do estabelecimento empresarial, portanto, sabendo da sua origem desvirtuada e ainda para conveniência da instrução criminal, uma vez que esta Relatora em contato telefônico com a autoridade coatora, obteve informações de que o paciente estaria ameaçando as testemunhas, bem como lhe oferecendo dinheiro para retificarem os seus depoimentos. Outrossim, pelas investigações restou apurado em conversas telefônicas, que o paciente foi apontado como receptor das joias furtadas, corroborando os harmônicos depoimentos dos réus na ação penal, que confessaram a venda da res furtiva ao paciente no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta) mil reais. Assim, o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência. Outrossim, de acordo com a Súmula n° 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, “As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”. **APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 319, DO CPP – Insubsistência.** Revelam-se inadequadas e insuficientes, vez que presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal. **ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA**, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do writ *habeas corpus*, para *habeas corpus* denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 28 de novembro de 2016.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Relatora



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar nº. 0011743-84.2016.8.14.0000  
PACIENTE: JOSÉ WILLIAM PEREIRA GUERRA  
Impetrante: Brijender Pal Singh Nain – Advogado  
Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital-PA  
Procurador(a) de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa  
Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

## RELATÓRIO

JOSÉ WILLIAM PEREIRA GUERRA, por meio do Advogado Brijender Pal Singh Nain, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da CF c/c artigo 648, I, IV e V, do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Alega o impetrante que o paciente foi preso no dia 1º de agosto de 2016 em cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora, quando foi cumprido mandado de busca e apreensão de joias e objetos ilícitos na sua residência, bem como na sua loja, contudo ressalta que nada foi apreendido, sendo que foi apresentada documentação fiscal de tudo que lhe foi solicitado e que por esses motivos, requereu a revogação da prisão preventiva cumulado a aplicação das medidas cautelares, estabelecidas pelo artigo 319, do CPP, a qual restou indeferido.

Narra que no processo principal nº. 0001294-28.2016.8.14.0401, consta que no dia 20 de novembro de 2015, nesta Comarca, indivíduos arrombaram e subtraíram do interior da loja Princess no Shopping Pátio Belém, quase 3 quilos de joias de ouro e que em diligências policiais, foram identificadas como autoras do delito de furto as nacionais conhecidas Marilene Vieira do Nascimento, Paula Saionara e Marcelo Nascimento dos Santos, que foram presos no Estado da Paraíba, no dia 10 de dezembro de 2015, oportunidade que prestaram seus interrogatórios na Cidade de João Pessoa, informando a dinâmica dos fatos, ocasião em que não mencionaram o nome do paciente como receptador.

Sustenta que no momento do recambiamento para o Estado do Pará, os referidos autores do furto, foram reinquiridos, sem a presença dos seus advogados, oportunidade em que os mesmos mencionaram o nome do paciente José William como possível receptador das joias furtadas e a partir desses depoimentos, sem a presença dos advogados é que formou-se os indícios de autoria contra o paciente. Contudo, sustenta que posteriormente em juízo, os mesmos negaram o envolvimento do paciente no delito.

Requer por esses motivos que seja declarada a ilegalidade dos depoimentos colhidos sem a presença de advogado, por ofensa a Lei 13.245/2016, não constituindo meio de prova.

Alega a ausência dos indícios suficientes de autoria, bem como a inexistência de materialidade delitiva, já que nada foi apreendido na posse do paciente.

Sustenta a incoerência de fundamentação idônea da prisão preventiva,



ressaltando que o paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis, havendo a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, estabelecidas pelo artigo 319 do CPP.

Requeru a concessão liminar da ordem, a qual restou indeferida pelo Desembargador Ronaldo Marques Valle, por não constatar de plano a ilegalidade apontada e na mesma oportunidade determinou os demais tramites.

As fls. 46/47, o Juízo Coator prestou as devidas informações.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento deste Habeas Corpus, por ser mera repetição do anteriormente impetrado, nº. 0010141-58.2016.8.14.0000, de relatoria da Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha ou, se conhecido, opina pela denegação da ordem pleiteada em favor de José William Pereira Guerra, ante a inexistência de constrangimento ilegal.

Redistribuídos os autos, a Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias (fls.60) declarou-se impedida para atuar no feito, por ter atuado em sede de 1º Grau de jurisdição na Ação Penal em referência, na qual figura como réu o paciente, proferindo despacho recebendo a denúncia.

Os autos vieram à mim redistribuídos.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente quanto a preliminar de não conhecimento suscitado pela Procuradoria de Justiça, verifica-se que não há como ser acolhida, uma vez não tratar-se de reiteração de pedido, já que o Habeas Corpus de relatoria da Desembargadora Vânia Fortes Bitar, não restou conhecido, por ausência de documentos comprobatórios.

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na alegação de ilegalidade dos depoimentos colhidos sem a presença de advogado, ofendendo a Lei 13.245/2016, não constituindo meio de prova, devendo ser declarada a sua ilegalidade. E ainda na ausência dos indícios suficientes de autoria, bem como a inexistência de materialidade delitiva, já que nada foi apreendido na posse do paciente, bem como na inocorrência de fundamentação idônea da prisão preventiva, ressaltando que o paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis, havendo a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, estabelecidas pelo artigo 319 do CPP.

Inicialmente passo a análise da alegação de ilegalidade dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, sem a presença de advogado.

Verifica-se das informações prestadas pela autoridade coatora, que em 06 de setembro de 2016, o paciente apresentou resposta escrita (fls. 528/551), pugnando pela absolvição sumária do mesmo, bem como pela comunicação à SUSIPE para que proíba o contato do Assistente de Acusação com as testemunhas Marilene Viera do Nascimento, Paula Saionara da Silva Santos e Marcelo Nascimento dos Santos, bem como requereu que fosse expedido ofício à Receita Federal, Ministério Público Federal e Estadual, para que seja apurada possível fraude da vítima.

Assim, verifica-se que as provas decorrentes dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, no momento do recambiamento dos acusados na Ação Penal em questão, entende-se que tal fato não macula o feito, porquanto segundo consta dos



interrogatórios, todos foram cientificados das disposições constitucionais que lhe são garantidas, salientando-se que não compete à autoridade policial providenciar a assistência de advogado à investigados, mesmo porque como se vê o advogado do paciente ofereceu resposta escrita à acusação, tendo pleno conhecimento de tudo que constava nos autos, não havendo qualquer insurgência de prejuízo a defesa.

Ademais, a finalidade da investigação policial é apenas apurar a existência de um crime e desvendar sua autoria e materialidade, possuindo mero caráter informativo, que será melhor dirimido durante a instrução criminal, que no caso em análise, de acordo com as informações da autoridade coatora, no dia 04 de outubro de 2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação José Jorge Oliveira Vieira e Luciana Cristina Pinto Monteiro, bem como as testemunhas de defesa Marilene Vieira do Nascimento, Paula Saionara da Silva Santos e Marcelo Nascimento dos Santos, sendo designada para o dia 26 do mesmo mês a continuação da audiência de instrução e julgamento (a audiência fora realizada e procedida a acareação entre o Delegado condutor do recambiamento e as testemunhas Marilene e Paula Saionara).

Assim, não há qualquer ilegalidade a ser sanada, porquanto a instrução criminal tem seu regular prosseguimento, pelo que rejeito a ilegalidade apontada.

No que se refere a ausência de indícios de autoria e materialidade alegadas, não merece conhecimento, vez que em sede de Habeas Corpus, não comporta dilação probatória. Assim manifesta-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

**HABEAS CORPUS ? ARTS. 146, 147, 163, 171 E 288 DO CPB - CONFLITOS FUNDIÁRIOS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE AS CAPITULAÇÕES PENAS ATRIBUIDAS, FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DO PACIENTE, AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, INOCORRÊNCIA DO REQUISITO CONSTANTE NO INCISO I, DO ART. 313 DO CPP E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À NEGATIVA DE AUTORIA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O APROFUNDAMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE NÃO SE AUTORIZA NA PRESENTE VIA ESTREITA - NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À ARGUMENTAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE AS CAPITULAÇÕES PENAS ATRIBUIDAS AO PACIENTE E À FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE SUAS CONDUTAS, EM RAZÃO DE TAIS MATÉRIAS DEVEREM SER ARGUIDAS NO PROCESSO DE ORIGEM - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO NA PARTE CONHECIDA - DECISÃO AMPLAMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO - CONCURSO DE CRIMES - SOMATÓRIO DE PENAS QUE ULTRAPASSAM 04 (QUATRO) ANOS - TOTALIDADE DOS REQUISITOS DA ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA -**



UNANIMIDADE. 1. (...) 2. Alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, impossibilidade de coexistência entre as capitulações penais atribuídas ao paciente, falta de individualização da sua conduta, ausência de justa causa para a segregação cautelar, carência de fundamentação, que os crimes em tela não comportam decretação de prisão preventiva e condições pessoais favoráveis. 3. Não conhecimento da matéria relativa à ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva do paciente nos crimes em tela, em decorrência da necessidade de aprofundamento fático-probatório, o que não é admitido na presente via e não conhecimento da argumentação relativa a impossibilidade de coexistência entre as capitulações penais atribuídas ao paciente e a falta de individualização de sua conduta, em razão de se tratar de matérias que podem vir a ser alegadas nos autos de origem. 4. (...) 5. (...) 6. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

(2016.04395590-52, 166.910, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-10-31, Publicado em 2016-11-03)

Outrossim, pela decisão ora combatida, que a prisão preventiva fora decretada, ante a existência dos requisitos indispensáveis do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, pela natureza do crime, visando garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta pelo paciente perpetrada, uma vez que tinha pleno conhecimento de que as joias compradas eram produto ilícito, adquirido no furto do estabelecimento empresarial, portanto, sabendo da sua origem desvirtuada e ainda para conveniência da instrução criminal, uma vez que esta Relatora em contato telefônico com a autoridade coatora, obteve informações de que o paciente estaria ameaçando as testemunhas, bem como lhe oferecendo dinheiro para retificarem os seus depoimentos.

Outrossim, pelas investigações restou apurado em conversas telefônicas, que o paciente foi apontado como receptor das joias furtadas, corroborando os harmônicos depoimentos dos acusados na ação penal, que confessaram a venda da res furtiva ao paciente no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta) mil reais.

Assim, o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ART. 214, NOS TERMOS DOS ARTS. 224, A E C, E 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - AUTORIA - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA - INVIABILIDADE - MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DO WRIT - EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDAS - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO SÃO ÓBICES PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - ORDEM DENEGADA. Havendo indícios da autoria delituosa e a certeza da existência do crime, é lícito ao magistrado manter a prisão preventiva do acusado, presente qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.



(TJ-SC - HC: 48557 SC 2009.004855-7, Relator: Solon d'Eça Neves, Data de Julgamento: 20/04/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus)

Outrossim, de acordo com a Súmula nº 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça, "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva."

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despicando o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(STJ - HC: 275984 PR 2013/0278577-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013)

No que tange a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se que revelam-se inadequadas e insuficientes para sua aplicação no caso concreto, em virtude de estarem presentes os requisitos da custódia preventiva, seguindo o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTAI HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO MOTIVADA - QUALIDADE PESSOAL - NÃO FAVORÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DA ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É USUÁRIO DE DROGAS E NÃO TRAFICANTE - EXAME DE PROVA - MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

I. Omissis...

II. Omissis...

III. Omissis...

IV. Omissis....

V. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se os requisitos da segregação cautelar recomendam o encarceramento e as medidas cautelares se mostram insuficientes, ex vi do art. 310 do CPP;

VI. Ordem denegada.

(201430086236, 133174, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 12/05/2014, Publicado



em 13/05/2014)

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - RISCO À ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Atendidos os requisitos instrumentais do artigo 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 2. Denegado o habeas corpus.

(TJ-MG - HC: 10000140091422000 MG , Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/04/2014).

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço em parte do presente e lhe denego a ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ.

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
RELATORA